



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.901728/2011-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.051 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 11 de abril de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SPD MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o direito creditório pleiteado é líquido e certo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 1144.665, de 24 de janeiro de 2014, pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

*Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 10779.20475.170907.1.3.042165, cuja cópia está às fl. 02 a 061, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 2º trimestre de 2007, no código de receita nº 2089, no valor original de R\$ 1069,27, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita nº 2372, no valor de R\$ 1.059,19 na data de transmissão, decorrente de Darf recolhido em 29 de junho de 2007, no valor de R\$ 11.201,64 (principal de R\$ 10.978,78, mais juros de R\$ 222,86), relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007. Consoante informado na Dcomp, todo o saldo de crédito foi utilizado na compensação declarada.*

*2. Como resultado da análise da Dcomp foi expedido o Despacho Decisório nº 932718659, de 06 de junho de 2011, às fl. 07 a 09, que decidiu por não homologar a compensação declarada haja vista inexistência do crédito.*

*2.1. Foi verificado que o Darf foi utilizado integralmente para quitar débito de R\$ 11.201,64, referente ao mesmo tributo, código de receita e período de apuração constantes daquela guia de recolhimento (1º trimestre de 2007). Em função disso, não restou saldo do Darf a restituir ou compensar.*

*3. Cientificado da decisão por via postal em 19 de julho de 2011, conforme extrato dos Correios à fl. 10, em 29 de julho de 2011 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 11, instruída com os documentos às fl. 12 a 76, onde argumentou, em síntese, que a inexistência do crédito decorreu de informação a maior do débito de CSLL do 1º trimestre de 2007 na DCTF original. Retificou esta declaração em 25 de julho de 2011, restando comprovada a existência do crédito.*

*4. Em 01 de agosto de 2011 os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto SP para apreciação, tendo a unidade preparadora se pronunciado pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 78). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 27 de setembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 80).*

*5. É o relatório.*

Por sua vez, a DRJ/REC ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente e não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2007**DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ. SEM FORÇA PROBATÓRIA.*

*A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou:

**DOS FATOS**

Em 17.09.2007, foi transmitida uma solicitação de compensação de pagamento indevido ou a maior no valor R\$-1.069,27 (um mil sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), - **PER/DCOMP nº:- 10779. 20475. 170907. 1. 3. 04-2165**, cuja homologação foi negada por inexistência de crédito.

A inexistência do crédito, foi gerada em virtude de **informação a maior no valor do débito de CSLL do 1º trimestre/2007** na DCTF Original correspondente ao **1º Semestre/2007**, transmitida em 05.10.2007.

No entanto, em 25.07.2011, a DCTF original foi retificada, haja vista haver **informação de valor do imposto calculado sobre a base de calculo antes da compensação de retenção de CSLL**, no valor de R\$ 11.805,65 (onze mil oitocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), efetuada nas Notas Fiscais emitidas durante o trimestre.

**- Da Redução do Imposto**

Ainda que seja o entendimento do r. julgador a quo ter havido redução no valor do imposto quando da retificação de DCTF em 25.07.2011, não é o que ocorre.

**DO DIREITO****- Da Prova Documental**

Com a retificação da DCTF e apresentação de cópias das Notas Fiscais e Livro de Registro de Serviço, fica comprovado a existência do crédito solicitado, sendo que foram apurados: um débito no valor de R\$-10,00 ( Dez Reais), referente à 1ª quota do 2º trimestre/2007, de IRPJ e um débito no valor de 41,36 (Quarenta e Um Reais e Trinta e Seis Centavos), referente à 3ª quota do 2º trimestre/2007, de IRPJ, os quais foram devidamente recolhidos em 26.07.2011, conforme comprovantes anexos.

Diante da insuficiência da cópia da DIPJ para a comprovação do que aqui se alega, em anexo seguem as cópias das Notas Fiscais e Livro de Registro de Serviço.

**- Da Redução do Imposto**

Ainda que seja o entendimento do r. julgador a quo ter havido redução no valor do imposto quando da retificação de DCTF em 25.07.2011, não é o que ocorre.

Trata-se de regularização de informação indevida de valor de imposto calculado sobre a Base de Cálculo, antes de efetuada a compensação de Retenção de CSLL constante nas Notas Fiscais emitidas durante o 1º trimestre, conforme cópias anexas.

Desta forma, não há que se falar em redução  
) no valor do imposto, mas compensação de Retenção de CSLL.

E ao final, a Recorrente requer seja Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se, então, a existência do crédito solicitado no PER/DCOMP Nº 10779.20475.170907.1.3.042165.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

De acordo com o já relatado, a compensação declarada pela Recorrente, via PER/DCOMP não foi homologada por inexistência de crédito e que a DIPJ foi a única prova juntada aos autos passível de ser utilizada por este julgador "a quo" para aferir a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF original, e, em consequência, demonstrar que o valor nela confessado é superior ao montante efetivamente devido do tributo.

Conforme argumenta a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, tratou-se de erro no preenchimento da DCTF, e que, apesar do referido equívoco, a DCTF original foi retificada por "*haver informação de valor do imposto calculado sobre a base de cálculo antes da compensação de retenção da CSLL, no valor de R\$ 11.805,65*". Com a retificação, de acordo com a Recorrente, ficou comprovada a existência do crédito declarado no PER/DCOMP.

Entretanto, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não apresentou os documentos contábeis suficientes para comprovar a informação prestada na DCTF, bem como para provar para demonstrar a existência do alegado direito creditório.

Diante de tais razões, a DRJ, acertadamente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois, havendo qualquer discrepância nas informações constantes no PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente destacou que por desinformação não os havia juntado na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, acostou, em sede de Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações e proporcionar, à Receita Federal, a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

De acordo com a Recorrente, os documentos anexados ao processo são suficientes para comprovar o suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita nº 2372, relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007.

De fato, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CNT. Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Afinal, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do erro cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante***

*comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Importante lembrar que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas.

E referida comprovação foi efetuada pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, instruindo o processo com os seguintes documentos:

- a) Cópia das Notas Fiscais comprovando a **retenção CSLL**
- b) Cópia do Livro de Registro de Prestação de Serviços com os devidos lançamentos
- c) Cópia das páginas da DCTF Original, correspondente a **IRPJ e CSLL**.
- d) Cópia das páginas da DCTF Substitutiva, correspondente a **IRPJ e CSLL**.
- e) Cópia PER/DCOMP
- f) Cópia das páginas da **declaração IRPJ/2008**, correspondente ao **Demonstrativo de apuração de IRPJ e CSLL, relativo ao 1º Semestre/2007**.
- g) Planilhas de Apuração de **IRPJ e CSLL, correspondente ao 1º Semestre/2007**.
- h) Cópias de 02 DARFs. Cod. 2089, recolhidos em 26.07.2011.
- i) Cópia Contrato Social ( original e última alteração).
- j) Cópia do CPF e RG dos representantes Legais.

Destaca-se que tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ e completam aquelas já constantes nos autos, visto que apenas arguiu-se a matéria a ser provada quando da prolação do acórdão de piso.

Ante o contexto fático, entendo que tais documentos devem ser admitidos, ainda que, conforme dito, juntados quando da interposição do Recurso voluntário, considerando jurisprudência deste Conselho a qual me filio, que relativiza, em casos específicos como o que se analisa, o prazo previsto para apresentação de documentos, previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao

contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, não há se falar em preclusão para a juntada de provas no caso específico, tendo em vista que, conforme já explicado, a questão alusiva à erro de fato no preenchimento da DCTF não foi enfrentada nas instâncias anteriores.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, **VOTO EM CONVERTER PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça